AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.571 - SP (2019/0130308-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	IVALDA DE CAMPOS
AGRAVANTE	:	MAURINHO GENEROSO
ADVOGADO	:	MAURIMAR BOSCO CHIASSO - SP040369
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADOR	:	GRACIELA MEDINA SANTANA E OUTRO(S) - SP164180

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por IVALDA DE CAMPOS e OUTRO, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e alínea "b", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> ATO ADMINISTRATIVO. Autos de Infração e Intimação. Subsistência, uma vez que os autores, em distintas oportunidades, não atenderam às exigências impostas pela legislação municipal, relativas à instalação de torre de transmissão de radiocomunicação, além de desrespeitarem a ordem de embargo à obra. Ação improcedente.
>
> RECURSO DESPROVIDO.

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 6º da LINDB , trazendo, em síntese, o seguinte argumento:

> Ora, se exerciam a atividade de exploração da torre de sustentação de antenas retransmissoras livremente, porque não existia norma de direito de edificação até então, como possam ser compelidos a não recuperar situação primitiva que foi seccionada por uma tempestade natural?
>
> Há nisso evidente afronta ao comando da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (fls. 167).

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula 283/STF, uma vez que a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, qual seja:

> [...]
>
> Entretanto, os autores não adotaram as medidas exigidas nem as questionaram no âmbito administrativo e, nesta sede, limitaram-se a deduzir argumentos singelos para justificar sua inércia (“ (...) tendo na oportunidade

> informado ao agente autuante que não detinham o registro formal da propriedade, invocando, entretanto, a posse (usucapião) sobre a área" ; " Cientificado o mesmo agente autuante - fiscal Luiz T. Makiyama, matricula nº 17.483 - acabaram por receber uma terceira intimação (...)" ; " Evidentemente que os esclarecimentos de toda essa situação foram repisados de pronto ao agente autuante que, mais uma vez, desconsiderou as justificativas, permanecendo o embargo do imóvel dos autores" ; " Novamente debalde os esclarecimentos prestados ao agente municipal" cf. fls. 04; 05).
>
> Não cuidaram de trazer documentação hábil quanto à licença para instalar a estação transmissora, à aprovação do projeto da obra e à autorização concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, como determinam os artigos 3º, 9º e 11 da Lei municipal nº 6.946/14[1]:
>
> [...]
>
> Nem mesmo se dispuseram a valer-se do prazo de 180 dias previsto no artigo 15 da referida lei, para adequarem- se ao novo regramento, o que torna irrelevante o fato de o diploma legal em comento ter sido editado em 2014, após o início de suas atividades.
>
> [...]
>
> Enfim, os autores não se desincumbiram do ônus de demonstrar vício na motivação dos atos administrativos em tela e de infirmar a presunção de veracidade e de legitimidade que sobre estes paira.
>
> Diante desse cenário, outro resultado não havia, senão a improcedência da demanda (fls. 149/156)

Nesse sentido: "A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EREsp n. 1.698.730/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 18/12/2018; e AgRg nos EAREsp n. 447.251/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 20/5/2016.

Ademais, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há comprovação de que a Corte *a quo* tenha homenageado ato de governo local em detrimento de lei federal, aplicando-se, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão

da controvérsia".

Nesse sentido: "Inexistente, nos autos, comprovação de que a Corte *a quo* tenha homenageado ato de governo local, em detrimento da legislação federal, com o fim de viabilizar a admissibilidade do Recurso Especial pela alínea b do inciso III do art. 105 da CF/1988, incide o óbice enunciado na Súmula 284 do STF" AgInt no AREsp n. 1354353/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 992.705/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 17/11/2010; AgRg no Ag n. 1.009.835/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 23/6/2008; e REsp n. 661.022/RJ, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 23/10/2006.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente